



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Publicado no Diário Oficial da União
de 25 / 03 / 2004
Rubrica

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10805.000356/2002-10
Recurso nº : 121.745
Acórdão nº : 203-08.845

Recorrente : DRJ EM RIBEIRÃO PRETO - SP
Interessada : Pirelli Energia Cabos e Sistemas do Brasil S/A

IPI - MULTA REGULAMENTAR - TRÂNSITO DE MERCADORIA ESTRANGEIRA DESACOMPANHADA DA NOTA FISCAL DE ENTRADA - Incabível a aplicação da multa regulamentar igual ao valor comercial da mercadoria, no caso do trânsito de produto importado, desacompanhado da Nota Fiscal de Entrada, do local do desembarço aduaneiro ao estabelecimento do importador, por falta de previsão legal.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **DRJ EM RIBEIRÃO PRETO – SP.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício.**

Sala das Sessões, em 16 de abril de 2003

Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente

Luciana Pato Peçanha Martins
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Antônio Augusto Borges Torres, Valmar Fonsêca de Menezes, Mauro Wasilewski, Maria Teresa Martínez López e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.
Ausente, justificadamente, o Conselheiro Renato Scalco Isquierdo.
Imp/cf



Processo nº : 10805.000356/2002-10
Recurso nº : 121.745
Acórdão nº : 203-08.845

Recorrente : DRJ EM RIBEIRÃO PRETO - SP

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adoto e transcrevo o relatório elaborado pela DRJ em Ribeirão Preto – SP:

"Trata-se de exigência de Multa Regulamentar, formalizada no auto de infração e demonstrativos de fls. 173/179, lavrados em 04/02/2002, com ciência da contribuinte em 08/02/2002, totalizando o crédito tributário de R\$94.868.731,75, referente ao período de outubro de 1997 a agosto de 2001.

Segundo a descrição dos fatos (fls. 177/179), e o termo de verificação fiscal (fls. 171/172), a contribuinte transportou mercadoria importada e desembaraçada no território paulista, sem o acompanhamento da Nota Fiscal de Entrada de Mercadoria, do local de desembarço até o estabelecimento da empresa, amparada somente em regime especial de trânsito de mercadoria importada, concedido pelo fisco estadual.

Em razão da irregularidade constatada, aplicou-se a multa regulamentar igual ao valor comercial da mercadoria prevista no art. 365, caput e inciso I, do Regulamento do IPI, aprovado pelo Decreto nº 87.981, de 23 de dezembro de 1982 (RIPI/82) e no art. 463, caput e inciso I, do Regulamento do IPI, aprovado pelo Decreto nº 2.637, de 25 de junho de 1998 (RIPI/98).

Inconformada com a autuação, a contribuinte, por intermédio de seu representante legal, protocolizou impugnação de fls. 184/194, em 08/03/2002, aduzindo em sua defesa as seguintes razões:

1. *Que requereu e obteve da Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo a concessão de regime especial que lhe permitiu efetuar o transporte de produtos importados do local de desembarço para seus estabelecimentos, acobertado, o transporte, não pela Nota Fiscal de Entrada, mas pelo Comprovante de Importação e extrato da Declaração de Importação;*

2. *O regime especial dispensou a empresa de emitir a Nota Fiscal de Entrada tão somente para acompanhar o trânsito das mercadorias desembaraçadas, e por isso, as notas fiscais sempre foram emitidas para documentar as entradas dos produtos importados em seus estabelecimentos, tendo sido registradas no Livro Registro de Entrada e no Livro Registro de Apuração do IPI, os quais inclusive, foram utilizados pelo fiscal para apurar o valor da exigência fiscal;*



Processo nº : 10805.000356/2002-10
Recurso nº : 121.745
Acórdão nº : 203-08.845

3. *A autuação afronta o art. 24, caput e parágrafo 1º, da Constituição Federal, que impede a Secretaria da Receita Federal, órgão do poder público federal, de se sobrepor à legislação tributária dos Estados em matéria de obrigações acessórias, notadamente quando relacionadas a imposto relativo à circulação de mercadoria. Isto porque, segundo o referido artigo, compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre direito tributário, sendo que a competência da União limita-se ao estabelecimento de normas gerais, que são aquelas que constam do art. 146, inciso III, da Constituição. Fora dessas hipóteses, havendo conflito de normas, deve prevalecer a legislação tributária estadual;*

4. *A multa exigida não se aplica ao transporte de produto estrangeiro desacompanhado de Nota Fiscal de Entrada, mas sim aos fraudadores, contrabandistas, aos que promovem a introdução de produtos estrangeiros no País por meios irregulares ou clandestinos, estendendo-se àqueles que derem entrada a esse produtos em seus estabelecimentos, e ali os mantiverem ou consumirem. A penalidade se baseia na presunção, gerada pela ausência de documentação, de que os produtos foram irregularmente introduzidos no País;*

5. *A multa não penaliza o transporte desacompanhado de nota fiscal, mas sim a entrada em estabelecimento, a permanência ou o consumo de produtos estrangeiros, sobre os quais recai a presunção de importação irregular. A interpretação literal dos artigos referentes à multa, deixa claro que se penaliza a importação irregular, jamais o trânsito da mercadoria. Os artigos empregam as palavras entrada, saída e permanência dos produtos, e nunca empregam as palavras trânsito, transporte, transferência, traslado, ou qualquer outra que seja sinônima ou representativa de movimentação física de mercadoria;*

6. *O RIPI/82, com vigência até 25/08/1998, não exigia que os produtos de procedência estrangeira transportados de uma só vez, como no caso da contribuinte, fossem acompanhados, no trânsito, pela nota fiscal de entrada, mas somente pela declaração de importação, o que de fato ocorreu. Havia a obrigatoriedade nos casos de transporte parcelado. Foi o RIPI/98, sem base legal, que passou a exigir a emissão da nota fiscal de entrada também para o acompanhamento de mercadorias importadas, no transporte de uma só vez, do desembaraço até o estabelecimento da empresa;*

7. *A penalidade imposta é desproporcional ao comportamento praticado, ferindo o princípio da proporcionalidade da pena.*

Por último, requer a realização de diligência para comprovar a regularidade das importações efetuadas."



Processo nº : 10805.000356/2002-10
Recurso nº : 121.745
Acórdão nº : 203-08.845

Pelo Acórdão de fls. 208/214 – cuja ementa a seguir se transcreve –, a 2ª Turma de Julgamento da DRJ em Ribeirão Preto – SP julgou improcedente a ação fiscal:

“Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Ano-calendário: 1997, 1998, 1999, 2000, 2001

Ementa: MULTA REGULAMENTAR. TRÂNSITO DE MERCADORIA ESTRANGEIRA DESACOMPANHADA DA NOTA FISCAL DE ENTRADA. Incabível a aplicação da Multa Regulamentar igual ao valor comercial da mercadoria, no caso do trânsito de produto importado, desacompanhado da Nota Fiscal de Entrada, do local do desembaraço aduaneiro ao estabelecimento do importador, por falta de previsão legal.

Lançamento Improcedente”.

Em razão do art. 34, inciso I, do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pelo art. 67 da Lei nº 9.532, de 1997, o acórdão sujeitou-se à remessa de ofício.

É o relatório.



Processo nº : 10805.000356/2002-10
Recurso nº : 121.745
Acórdão nº : 203-08.845

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
LUCIANA PATO PEÇANHA MARTINS

Trata-se de recurso de ofício, nos termos do art. 34, inciso I, do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pelo art. 67 da Lei nº 9.532, de 1997, em razão do cancelamento da exigência fiscal no montante de R\$94.868.731,75, proveniente de lançamento de multa regulamentar do IPI.

O acórdão recorrido fundamentou corretamente sua decisão. O transporte dos produtos importados para o estabelecimento importador, quando realizado de uma só vez, sob a égide do RIPI/82, artigos 314 e 257, não exigia que a Nota Fiscal de Entrada acompanhasse o trânsito das mercadorias entre o local do desembaraço aduaneiro e o estabelecimento da empresa.

Contudo, a partir da vigência do RIPI/98, o artigo 396 passou a exigir o acompanhamento da Nota Fiscal de Entrada no trânsito para o estabelecimento importador em qualquer hipótese, mesmo quando o transporte ocorre de uma só vez.

Por outro lado, a legislação estadual, artigos 544 ao 554 do Regulamento do ICMS, prevê que, nos casos em que o estabelecimento for de contribuinte do IPI, a competência para aprovação do regime especial é do fisco federal. E, em sendo a empresa contribuinte do IPI, deveria aguardar a aprovação pela Secretaria da Receita Federal para proceder conforme o regime especial requerido.

Pelo princípio da tipicidade estrita, a conduta do agente tem que corresponder aos atos descritos no texto da lei. Entretanto, a capitulação legal da multa, art. 83 da Lei nº 4.502, de 1964, e art. 1º do Decreto-Lei nº 400, de 1968, alteração 2ª, não prevê a penalidade para o caso de falta de Nota Fiscal de Entrada no trânsito da mercadoria da unidade do desembaraço ao estabelecimento da empresa, mas somente quando a entrada, saída ou permanência da mercadoria ocorre sem o amparo da nota fiscal. No caso em tela, ficou claro que a contribuinte emitiu a Nota Fiscal de Entrada no ingresso de todos os produtos importados, bem como registrou as entradas em seus livros fiscais, tanto é que o autuante utilizou os registros da empresa para calcular o valor da multa, e, tendo intimado a contribuinte a disponibilizar as Notas Fiscais de Entradas de Mercadorias importadas nos períodos de 1997, 1998, 1999, 2000 e janeiro a agosto 2001 (Termo de Intimação de fl. 26), não relatou a falta da emissão dos documentos.

Assim sendo, não merece reparos o acórdão recorrido que julgou improcedente o lançamento da multa regulamentar.

Ademais, conforme Convênio ICMS 92, de 30 de julho de 2002, à fl. 231, o Secretário da Receita Federal convalidou os procedimentos adotados pelos contribuintes que tiveram regime especial concedido pela Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo,

SA



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10805.000356/2002-10

Recurso nº : 121.745

Acórdão nº : 203-08.845

relativamente à dispensa de emissão de Nota Fiscal relativa à entrada para o acompanhamento no trânsito de mercadoria importada.

Com estas considerações, voto no sentido de negar provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões, em 16 de abril de 2003

LUCIANA PATO PEÇANHA MARTINS